



Tomada de Contas Especial
Reexame

Proc nº: 1.114.450

Natureza: Tomada de Contas Especial

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Data da autuação: 13/01/2022

Jurisdicionado: Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP

Objeto do Processo:

Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria nº 08/2021¹, com a finalidade de apurar os fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos advindos de desvio financeiro do Convênio nº 5256/2017 firmado entre a FAOP e a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMGE.

1. Sinopse

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE - instaurada pela Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP, por meio da Portaria nº 8/2021, com a finalidade de identificar os possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos ao erário estadual advindos do desvio de recursos financeiros da conta bancária do Convênio nº 5.256/2017, firmado entre aquela Fundação e a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMGE – em outubro de 2017, com vigência de doze meses, prorrogado por mais seis meses, para implantação do Laboratório de Restauração e Conservação (Projeto LABCOR), voltado à prestação de serviços no campo da conservação e restauro de bens móveis destinados ao público em geral, instituições públicas, instituições privadas, religiosas e acervos particulares entre outros, no montante de R\$ 720.332,96, dos quais R\$600.000,00 foram repassados pela concedente e R\$120.332,96 advieram de contrapartida não financeira à cargo do conveniente.

Quando da elaboração da Prestação de Contas dos recursos percebidos pela Fundação de Artes de Ouro Preto, foram identificadas movimentações financeiras indevidas que teriam redundado em desvio de valores públicos na conta corrente nº 71.003-1 no Banco Caixa Econômica Federal, agência 0136.

Ciente dessas irregularidades a Subcontroladoria de Correição Administrativa da Controladoria

¹ Peça nº 3 SGAP

Geral do Estado de Minas Gerais, por meio da Portaria 37/2019, instaurou Sindicância Administrativa Investigatória e formalizou Denúncia junto à 4ª Promotoria de Justiça do Ministério Público no Município de Ouro Preto.

Com o escopo de prevenir futuros atos ilícitos da mesma natureza, a FAOP instituiu as seguintes medidas:

- 1- Expedição da Portaria nº 13 de 15/6/2020, que dispôs sobre a segregação de funções nas diferentes fases de execução de despesa, no âmbito da operacionalização do SIAFI-MG e da assinatura por certificação digital na FAOP;
- 2- Expedição da Portaria nº 01/2021, que dispôs sobre a designação de gestor e fiscal de contratos, organizando tais funções;
- 3- Nomeação de uma profissional de contabilidade;
- 4- Contratação de profissional para o cargo de Controlador Setorial.

1.1- Descrição cronológica dos fatos apurados pela CTCE

- a- Em 31/1/2019 a então Presidente da FAOP comunicou à Auditoria Interna acerca de possíveis irregularidades nas movimentações bancárias do Convênio 5256/2017.
O Gerente de Projetos identificou, por meio de extratos bancários, que no período de março a dezembro de 2018 foram realizadas transações entre a conta do convênio e a conta pessoal da ex-servidora da FAOP Ana Carolina de Medeiros no montante de R\$172.941,34.
Restou apurado que a servidora em questão se valia da senha pessoal da Presidente da FAOP para a realização de transações bancárias nas contas daquela Fundação.
- b- Em 11/3/2020 foi instaurada Sindicância Administrativa que apurou que a ex-servidora Ana Carolina de Medeiros, no intuito de encobrir as movimentações bancárias indevidas, teria fraudado extratos bancários da conta do Convênio em questão, e os enviado à servidora responsável pela execução do convênio, Sra. Ana Ceci Franco Vidal Mota;
- c- Após a abertura da Sindicância Administrativa foram identificadas transferências de recursos de outros convênios para a conta bancária da mãe da ex-servidora no montante de R\$23.200,00, ocorridas entre 2012 e 2013, com o uso da matrícula e senha da ex-diretora de Planejamento e Gestão e Finanças da SAOP, Sra. Rosilene Fagundes Ladeira;
- d- Em 17/6/2019 a então presidente da FAOP encaminhou à comissão Sindicante o levantamento dos projetos incrementados por meio da Lei de Incentivo à Cultura no período de 2011 a 2019, sendo que nos extratos bancários dos referidos projetos foram identificadas movimentações

irregulares que a Comissão Sindicante entendeu como tendo sido provavelmente praticadas pela Sra. Ana Carolina de Medeiros.

e- Em 6/7/2021 a FAOP, por meio da Portaria nº 8/2021 instaurou procedimento de Tomada de Contas Especial para apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário estadual advindos do desvio de valores públicos nas contas seguintes contas correntes:

- 1- Banco Caixa Econômica Federal, agência 0136, conta corrente 71.003-1, convênio nº 5256, firmado com a CODEMGE;
- 2- Banco do Brasil, agência 0473-1, conta corrente nº 45.339-0, Certificado de Aprovação nº 0101/001/2016, Projeto intitulado: FAOP 2018: Manutenção de Atividades Culturais e Fomentativas;
- 3- Banco do Brasil, agência 0473-1, conta corrente nº 33.762-5, PRONAC nº 074268, Projeto intitulado: Manutenção do Núcleo de Oficinas de Ouro Preto, financiado pela Lei Federal de Incentivo à Cultura.

A Comissão Sindicante concluiu que a Sra. Ana Carolina Medeiros teria realizado movimentações financeiras utilizando a matrícula da ex Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças, Sra. Rosilene Fagundes Ladeira (Masop 1.117.658-3), após seu desligamento da instituição, no período de 2015 à 2018.

Por sua vez, a Comissão de Tomada de Contas, no relatório constante da peça 12 do SGAP, concluiu:

- a- Pela ocorrência de desvio de valores públicos, prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que implicou em dano ao erário no montante de R\$351.728,11 atualizados monetariamente.
- b- Que seriam responsáveis pelo dano ao erário:
 - I- Ana Carolina de Medeiros por ter supostamente se valido do cargo que ocupava para desviar recursos das contas bancárias utilizadas pela FAOP para sua conta pessoal e de sua genitora;
 - II- Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido em solidariedade com Rosilene Fagundes Ladeira, por ofensa ao inciso VI do art. 216, inciso I do art. 246, inciso V do art. 250 da Lei 869/52, estando ambas sujeitas às penas previstas no art. 244 da mesma Lei.

A Controladoria Geral do Estado, peça 17 do SGAP, ratificou as conclusões da Comissão de Tomada de Contas quanto a identificação das responsáveis, porém retificou as mesmas conclusões quanto ao montante do dano apurado que, no seu entender, teria totalizado R\$311.558,48, tendo excluído do total apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial os seguintes valores:

- 1- R\$30.000,00 referente a transferência entre contas correntes FAOP (BB AG 473 C/C 33.762-5 – FAOP para BB AG 473 C/C 32.957 – FAOP) na data de 5/2/2013;

- 2- R\$10.000,00 referente a transferência entre contas correntes (BB AG 473 C/C 33.762-5 – FAOP para BB AG 473 C/C 32.957 – FAOP) na data de 8/5/2013;
- 3- R\$4.500,00 referente a depósito não identificado em dinheiro realizado em 30/10/2018 na conta corrente CEF AG 136 C/C 71003-1 – FAOP.
- 4- R\$5.000,00 referente a depósito não identificado em dinheiro realizado em 5/11/2018 na conta corrente CEF AG 136 C/C 71003-1 – FAOP.
- 5- R\$4.500,00 referente a depósito não identificado em dinheiro realizado em 20/11/2018 na conta corrente CEF AG 136 C/C 71003-1 – FAOP.

Em cumprimento à determinação do Relator, peça 31 do SGAP, os autos vieram a esta Unidade Técnica para análise inicial, ocasião em que verificamos que o fato irregular objeto deste processo se enquadra como fato ensejador nos termos do inciso III do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008, qual seja, desvio de valores públicos.

Compulsando os extratos da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, constantes da Peça nº 12 do SGAP, fls. 135/234, esta Unidade Técnica confirmou as seguintes irregularidades, apontadas nos relatórios da Comissão Temporária de Tomada de Contas e da Controladoria-Geral do Estado - CGE:

- 1- Foram identificadas transações bancárias no período compreendido entre março a dezembro de 2018 sem lastro no Plano de Trabalho;
- 2- Foram identificadas transações bancárias entre a conta específica do Convênio nº 5256, firmado com a CODEMGE, e as contas específicas de outros dois projetos da FAOP, à saber:
 - a- Projeto FAOP 2018: Manutenção de Atividades Culturais e Fomentativa, conta corrente nº 45.339-0, Banco do Brasil, agencia 0473-1, Certificado de Aprovação nº 0101/001/2016;
 - b- Projeto Manutenção do Núcleo de Ofícios de Ouro Preto, financiado pela Lei Federal de Incentivo à Cultura, conta corrente nº 33.762-5, Banco do Brasil, agencia 0473-1, PRONAC nº 074268.
- 3- Foram realizadas transferências por meio de TED entre a conta do Convênio e a conta pessoal da Sra. Ana Carolina de Medeiros, então Gerente de Planejamento Orçamento e Finanças da FAOP, no montante histórico de R\$63.200,00;
- 4- Foram realizados créditos irregulares na Conta do Convênio

Quanto aos responsáveis pelo dano, considerando que o presente processo de Tomada de Contas Especial tem por objeto apenas o Convênio nº 5.256/17, cuja vigência se deu entre 19/10/2017 e 19/4/2019, e que o mesmo foi firmado e executado durante o mandato da Sra. Júlia Amélia Mitraud Vieira, e que esta, inclusive, afirmou verbalmente ter delegado o uso de sua senha bancária pessoal à Sra. Ana Carolina de Medeiros, e que por meio das Portarias 10 de 31/8/2017, 10 de 17/5/2018 e 10 de 25/10/2018 designou a

mesma para responder pelas transações bancárias da FAOP, esta 3ª CFE entendeu que a referida senhora deveria constar do rol de responsáveis.

Quanto à sra. Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, considerando que era a pessoa a quem a ex servidora, Ana Carolina Medeiros, deveria se reportar, esta Unidade Técnica entendeu que, em se confirmando as irregularidades atribuídas à esta, aquela poderá vir a responder por *culpa in vigilando*, motivo porque, sugeriu que a mesma continuasse constando no rol de responsáveis.

Quanto à sra. Rosilene Fagundes Ladeira, então Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças, esta Unidade Técnica sugeriu que continuasse também no rol de responsáveis, visto que a confirmar o uso de sua matrícula pela Sra. Ana Carolina de Medeiros, a mesma responderia também por *culpa in vigilando* solidariamente com a senhora Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido.

Por fim, esta 3ª CFE sugeriu que se procedesse à citação das senhoras Ana Carolina de Medeiros, Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido e Rosilene Fagundes Ladeira, para que apresentassem alegações e/ou documentos que entendessem pertinentes à liberação de suas responsabilidades solidárias por dano ao erário estadual, no montante de R\$311.558,48 decorrentes dos desfalques financeiros verificados na conta bancária do Convênio nº 5.256/2017 firmado entre a FAOP e a CODEMGE.

Por determinação do Relator, peça nº 35 do SGAP, as citações foram executadas, sendo que as senhoras Rosilene Fagundes Ladeira e Júlia Amélia Mitraud Vieira apresentaram as defesas constantes das peças nº 43 e 50 do SGAP.

Conforme Certidão expedida pela Secretaria da 2ª Câmara, as senhoras Ana Carolina de Medeiros e Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, embora devidamente citadas, quedaram-se silentes.

Em cumprimento ao despacho do Relator exarado no documento constante da Peça nº 35 do SGAP, os autos retornaram à 3ª CFE para análise das defesas apresentadas.

2. Das defesas apresentadas

2.1. Defesa apresentada por Rosilene Fagundes Ladeira, peça 43 do SGAP

Em síntese, a defendente aduziu:

- a- Que em 2013 ocupava o cargo de Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças da Fundação de Arte de Ouro Preto;
- b- Que no dia 25/1/2021 uma servidora da CGE/MG teria feito contato com ela, via e-mail, informando, de forma precária e quase seis anos após seu desligamento da instituição, acerca da instauração do processo administrativo disciplinar nº 18/2020, no qual ela teria sido citada;

- c- Que naquela oportunidade teria explicado que, “para que a Instituição fizesse frente às suas obrigações, definia para todas as fontes de recursos, para cada ação e natureza de despesa, que cotas orçamentárias e financeiras correspondiam a cada projeto em execução, dentro das enormes limitações daquele momento. A partir da liberação das cotas, observadas através de relatórios do SIAFI, fornecidos pela equipe do setor, determinava e controlava os empenhos e pagamentos, na medida em que eram feitos. Isso se fazia necessário para uma efetiva verificação da execução orçamentária e financeira, em um processo dinâmico. Assim, o acompanhamento do planejamento era feito em todas as contas, projetos incentivados, convênios, prestações de serviços e recurso do tesouro. A prestação de contas de projetos e Convênios e a anual da Instituição eram trabalhadas de forma contínua. Porém, o controle por saldos abriu espaço para movimentação irregular entre uma verificação e outra, mas seria humanamente impossível conferir todos os lançamentos em tempo real. Os saldos de cotas orçamentárias e financeiras liberadas ao mesmo tempo em cada conta eram reduzidos até para fazer frente às despesas da FAOP. Além disso, existe a relação de confiança entre chefia e subordinado. Por essas razões afirmo que não houve negligência da minha parte.”
- d- Que embora conste no Ofício 013/Pres/FAOP que existiram entradas de recursos provenientes de outras contas da FAOP para supostamente cobrir retiradas irregulares, as despesas do projeto ocorreram. E que a defendente teria convicção de que os recursos provenientes de outras contas também teriam documentos de despesas correspondentes da FAOP.
- e- Que as obrigações teriam sido honradas, e que as contas contábeis teriam fechado;
- f- Que a defendente teria indagado à Ana Carolina de Medeiros: Se não era para uso próprio, porque transferir dinheiro para conta pessoal? E ela teria respondido que teria efetuado o pagamento de guias do INSS da FAOP para que a Instituição não fosse inscrita no CAUC, pois não haveria cota financeira liberada na fonte de recursos que deveria arcar com o pagamento.
- g- Que em vez de lhe comunicar a falha no planejamento e deixar que arcasse com as consequências da inscrição da FAOP no CAUC por tempo indeterminado, Ana Carolina de Medeiros teria preferido resolver o problema com as transferências e acertar o planejamento e o saldo das contas quando da liberação de novas cotas.
- h- Que a Diretoria teria cumprido seu papel de atividade meio, perseguindo a adoção de mecanismos avançados de gestão;
- i- Que teria buscado por receitas diversificadas para garantir a manutenção da qualidade das atividades da FAOP.

- j- Que o crescimento dos indicadores quantitativos como a receita diversificada, a execução orçamentária e o estoque de bens móveis ilustrariam o seu êxito em dotar a FAOP da estrutura necessária para garantir a qualidade e a sustentabilidade dos trabalhos desenvolvidos;
- k- Que o maior desafio sempre teria sido a questão da estruturação funcional;
- l- Que desde o início da gestão em 2005 teria perseguido a autorização para a criação dos cargos necessários para o seu adequado funcionamento, bem como para a realização do seu primeiro concurso público. Que essa meta teria sido alcançada em meados de 2013, e que em 2014 teria sido realizado o concurso sendo as vagas preenchidas em 2015;
- m- Que até então as funções seriam exercidas pela via do contrato administrativo, o que impunha maiores dificuldades no exercício da função, mas que sempre pautou as suas ações dentro dos mais rígidos princípios que norteiam a Administração Pública.
- n- Que não existiriam elementos que comprovem que a irregularidade ocorrida em 2013 tenha causado prejuízo à Entidade.

2.1.1. Análise Técnica da Defesa apresentada por Rosilene Fagundes Ladeira

Considerando que quando da celebração do Convênio nº 5.256/17 a defendente não era mais a titular da Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças da Fundação de Arte de Ouro Preto, visto que foi exonerada em 1/6/2015, esta Unidade Técnica se manifesta pela ilegitimidade passiva da defendente, razão pela qual sugere a sua exclusão do rol de responsáveis pelo dano ao erário estadual advindo do desvio de recursos da conta específica do referido convênio.

2.2- Defesa apresentada por Júlia Amélia Mitraud Vieira, Peça 50 do SGAP

Em síntese, a defendente aduziu:

- 1- Que presidiu a FAOP durante os anos de 2015 a 2021;
- 2- Que em janeiro de 2019 teria sido inteirada de que a então Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças, Ana Carolina de Medeiros, que laborava na FAOP desde 2004, , teria realizado transferências bancárias indevidas, em benefício de sua própria conta corrente particular, sem conhecimento ou anuência da Presidência da FAOP;
- 3- Que teria determinado a promoção de investigação interna e prontamente noticiado o fato à Controladoria- Geral do Estado – CGE e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG;

- 4- Que a CGE e o MPMG instauraram sindicância administrativa e Procedimento Investigatório Criminal, respectivamente;
- 5- Que no curso da investigação interna teria sido verificado que o *modus operandi* da referida gerente para escamotear sua conduta ilícita seria o seguinte: ela transferia recursos financeiros, alocados em diversos convênios celebrados pela FAOP, entre as contas correntes da própria FAOP, ocultando assim as transferências que ela fazia para a sua conta particular, evitando que houvesse prejuízo para a execução do objeto conveniado.
- 6- Além disso, Ana Carolina de Medeiros adulterou extratos da conta corrente específica do aludido Convênio com o claro intento de dificultar a ação de fiscalização de sua atuação;
- 7- Que as investigações internas identificaram que a ex-gerente, em período anterior à gestão da defendente na presidência da FAOP, teria transferido recursos financeiros do Projeto Manutenção de Núcleo de Oficinas para a conta corrente de sua própria genitora;
- 8- Que para a execução do Convênio 5.256/2017, teria sido exigida a abertura de conta corrente específica para a movimentação dos recursos empenhados. E que tal providência ficou à cargo de Ana Carolina de Medeiros, porque essa seria uma atividade afeta ao seu cargo, conforme dispõe o Estatuto da FAOP;
- 9- Que em decorrência do fato de ter aberto a referida conta corrente, a ex-gerente passou a ter acesso às três senhas de uso pessoal criadas naquela oportunidade, destinadas à Sra. Presidente, ao Chefe de Gabinete e a ela própria;
- 10- Que esse seria o motivo da referida gerente ter conhecimento da senha pessoal da defendente e dela fazer uso para consumir sua conduta delitiva;
- 11- Que desconhecia a prática ilícita perpetrada por Ana Carolina de Medeiros e nela não teve nenhuma participação;
- 12- Que a prática de atos materiais da execução do referido Convênio, na esfera financeira, caberia à Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças da FAOP, subordinada à respectiva Diretoria;
- 13- Que a boa-fé, retidão e fidelidade da defendente aos princípios reitores da Administração Pública seriam evidenciados não só pela extensa folha de atividades por ela desempenhadas no serviço público do Estado de Minas Gerais, mas também pela sua conduta imediata ao tomar conhecimento dos fatos, determinando a pronta investigação interna e denunciando a situação às CGE/MG e ao MPMG;

- 14- Que no relatório elaborado pela CGE/MG ela teria sido isentada de responsabilidade, tendo aquela instituição concluído que ela teria sido induzida à erro pela ex-gerente;
- 15- Que no caso em tela, a defendente estaria acobertada pela inexigibilidade de conduta diversa, já que não seria de se esperar que a dirigente superior de uma entidade pública realizasse, imediata e pessoalmente, todas e quaisquer tarefas materiais inerentes à gestão de sua Pasta;
- 16- Que a defendente jamais teria agido com má-fé, tampouco com dolo de locupletamento ou com o intento de omitir-se, evadindo-se da observância de seus deveres;
- 17- Que não existiria nos autos quaisquer indícios de que a defendente soubesse do ilícito ou que dele tivesse se beneficiado direta ou indiretamente;
- 18- Que a defendente teria cumprido, a tempo e modo, seu dever legal de garantir a execução do Convênio em questão.

2.2.1 Análise técnica da Defesa apresentada por Júlia Amélia Mitraud Vieira, Peça 50 do SGAP

Em que pesem os argumentos apresentados pela defendente, eles não foram suficientes para elidir sua responsabilidade.

Com efeito, a defendente assinou três Portarias autorizando os servidores Ana Carolina Medeiros e Juliano Adeusi Moreira a realizar atividades relacionadas às contas bancárias da Fundação, sendo que a terceira Portaria, a de número 17 de 30/10/2018, autorizava literalmente a transferência eletrônica entre as contas bancárias da FAOP, senão vejamos:

Art. 1º - Autoriza como responsável o servidor Juliano Adeusi Moreira, MASP nº 1.386.163-8, CPF nº 000.564.276-03 a fazer transferência eletrônica entre as contas bancárias, Agência 0473-1 da Fundação de Arte de Ouro Preto.

Parágrafo Único- Designar como suplente a servidora Ana Carolina de Medeiros, MASP 1.107.420-0, CPF nº 063.280.296-08

Ainda que a movimentação bancária fosse uma das atribuições do cargo de Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da FAOP², a defendente aumentou seus poderes, sem esmerar-se em

² Atribuições do cargo de Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da FAOP, de acordo com o art. 14 do Decreto Estadual nº 47.350 de 25/1/2018:

Art. 14 – A Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças tem como competência gerenciar as atividades de planejamento e orçamento da FAOP, com as atribuições de:

(...)

IV- acompanhar e controlar a execução orçamentária da receita e da despesa;

(...)

VI- acompanhar e avaliar o desempenho global da FAOP, a fim de subsidiar as decisões relativas à gestão de receitas e despesas, visando à alocação eficiente de recursos e o cumprimento de objetivos e metas estabelecidos;

VII- Planejar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas ao processo de realização de despesa pública e da execução financeira na FAOP, observando as normas

aumentar o controle sobre suas atividades.

Além disso, a defendente autorizou que a Sra. Ana Carolina de Medeiros tivesse acesso à sua senha pessoal e, como é do conhecimento do cidadão médio, senhas não devem ser compartilhadas, até porque são pessoais.

É bem verdade que a defendente agiu com presteza para apurar as irregularidades e sua autoria, sendo certo que:

- 1- Em janeiro de 2019, em decorrência de suspeitas de irregularidades na conta do convênio nº 5.256/2017 fez um levantamento preliminar de todas as transações bancárias realizadas na conta deste convênio e confirmou a ocorrência de várias incorreções, dentre elas as seguintes:
 - 1.1- Foram retirados da conta do convênio, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) e enviados para a conta pessoal da ex servidora Ana Carolina Medeiros, então Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da FAOP³, o valor de R\$172.941,34;
 - 1.2- Movimentação de recursos entre as contas bancárias da FAOP 2017, FAOP 2018, LACOR e as contas da ex servidora Ana Carolina Medeiros, caracterizando dispêndio de recursos públicos para pagamento de despesas estranhas à finalidade da instituição;
 - 1.3- Adulteração de extratos bancários do período de outubro de 2017 a julho de 2018;

legais que disciplinam a matéria;

(...)

X- acompanhar e avaliar o desempenho financeiro global da FAOP a fim de subsidiar a tomada de decisões estratégicas no tocante ao cumprimento das obrigações e ao atendimento dos objetivos e metas estabelecidas;

³ Atribuições do cargo de Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da FAOP, de acordo com o art. 14 do Decreto Estadual nº 47.350 de 25/1/2018:

Art. 14 – A Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças tem como competência gerenciar as atividades de planejamento e orçamento da FAOP, com as atribuições de:

(...)

IV- acompanhar e controlar a execução orçamentária da receita e da despesa;

(...)

VI- acompanhar e avaliar o desempenho global da FAOP, a fim de subsidiar as decisões relativas à gestão de receitas e despesas, visando à alocação eficiente de recursos e o cumprimento de objetivos e metas estabelecidos;

VII- Planejar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas ao processo de realização de despesa pública e da execução financeira na FAOP, observando as normas legais que disciplinam a matéria;

(...)

X- acompanhar e avaliar o desempenho financeiro global da FAOP a fim de subsidiar a tomada de decisões estratégicas no tocante ao cumprimento das obrigações e ao atendimento dos objetivos e metas estabelecidas;

- 2- Acionou a Unidade Seccional de Controle Interno da FAOP que, em 6/2/2019 emitiu a Nota de Auditoria nº 2170.0166.19⁴, concluindo nos seguintes termos:

Com base nos levantamentos realizados, constatamos as seguintes irregularidades na execução financeira do Convênio LABCOR:

- Saque de recursos da conta do Convênio com finalidade desconhecida;
- Transferência de recursos da conta específica do convênio para as contas FAOP 2017 e da servidora Ana Carolina Medeiros;
- Falta de correspondência entre os valores debitados na conta do Convênio e os pagamentos realizados;
- Demonstrativos financeiros adulterados(extratos bancários da Caixa Econômica Federal, Convênio LABCOR, referente aos meses de outubro de 2017 a julho de 2018).

Há indícios de que estas irregularidades foram realizadas pela ex servidora da Fundação de Arte de Ouro Preto, A.C.M., MASP 1.10.420-0, que no exercício de suas funções empregou recursos públicos em finalidade diversa da prevista em lei.

Considerando que a exoneração de cargo comissionado não exime servidores da responsabilidade por ato cometido durante o exercício do cargo ou função, em razão das constatações apontadas neste documento, encaminho Nota de Auditoria à Subcontroladoria de Correição Administrativa da Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais, para conhecimento e tomada de providências frente ao levantamento dos seguintes ilícitos administrativos ocorridos durante a execução do Convênio LABCOR, da Fundação de Arte de Ouro Preto:

- Valimento do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função (artigo 217, incisos IV c/c art. 246, inciso III da Lei Estadual nº 869 de 1952);
- Aplicação indevida de recursos públicos (artigo 249, inciso III da Lei Estadual nº 869 de 1952);
- Lesão dos cofres públicos (artigo 250, inciso IV da Lei Estadual 869 de 1952);
- Falsificação de documento público (art. 297 do Decreto –Lei nº 2.848 de 7/12/1940/Código Penal Brasileiro).

- 3- Em 12/3/2020, prestou depoimento perante a Sindicância Administrativa Investigatória pela Controladoria Geral do Estado – CGE, onde afirmou, *in verbis*:

Júlia Mitraud afirmou que, na Gerência de Planejamento, Orçamentos e Finanças, trabalhavam apenas uma servidora (Mirelli) e Ana Carolina, e que confiava na gerente, a ponto de, inclusive, ser esta a responsável também por providenciar suas senhas junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, fato corroborado pela autorização contida à fl. 11 do documento SEI 12313473/Processo 1520.01.0001237/2020-88. Neste documento, recebido e carimbado em 7/2/2018, por Técnico Bancário da CEF, a Presidente autoriza Ana Carolina “a receber a senha de quatro dígitos da conta do Convênio LABCOR – Agência 0136 OP006 Conta Corrente 71003-1”. Também, declarou “perceber” que a ex-gerente “fazia movimentações entre outras contas da FAOP no Banco do Brasil para suprir a conta da Caixa Econômica”. Quanto aos pagamentos realizados com cheques, afirmou que

⁴ Peça nº 22 do SGAP

a ela eram apresentados cheques preenchidos por Ana Carolina, “os quais dizia corresponder a pagamentos de tributos, principalmente DARF, e que não havia código de barras (...) sob a alegação de que o documento seria emitido no banco”. Ademais, por vezes informava à Presidente “ter ocorrido anulação fosse por erro ou por modificação por cálculo, solicitava a assinatura de outros”.

Porém, embora em 13/3/2020 a Comissão de Sindicância tivesse solicitado à então presidente da FAOP que requeresse os comprovantes de todas as transferências eletrônicas realizadas a partir das contas usadas pela FAOP para movimentação financeira de projetos ou convênios daquela Fundação, tanto no Banco do Brasil, como na Caixa Econômica Federal, até a data da emissão do seu relatório, a FAOP não os apresentou.

Assim, o relatório da Comissão de Sindicância da CGE/MG concluiu para a incidência de possíveis condutas ilícitas cometidas por ex-servidores públicos vinculados à FAOP, as quais, em tese, teriam resultado em desvio de recursos públicos para atendimento de interesses particulares, a partir de falhas no controle interno, como ausência de segregação de função, descumprimento de normas relacionadas a competências das unidades administrativas e matéria financeira, com destaque para a avaliação de contas.

Por fim, a referida Comissão Sindicante sugeriu a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD em desfavor de Ana Carolina de Medeiros, Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido e Rosilene Fagundes Ladeira.

Quanto à Sra. Júlia Amélia Mitraud Vieira a Comissão Sindicante aduziu, in verbis:

Embora tenha sido verificado que a Sra. Júlia Mitraud autorizou a ex-servidora Ana Carolina de Medeiros a providenciar suas senhas pessoais junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para acesso às contas da FAOP e permitido que esta operasse os sistemas dos bancos em seu nome, cabe salientar que estas movimentações financeiras ilegais, provavelmente ocorriam desde 2012, conforme ANEXO ÚNICO, e que as publicações das portarias mencionadas no tópico 3.3, não surtiram efeito prático diante das circunstâncias identificadas neste relatório, porque o modo de agir da ex-gerente, aparentemente perpetuou por gestões diferentes. Assim, todo o contexto analisado remete ao entendimento preliminar de ausência de dolo ou culpa das ocupantes de cargo de Presidente da FAOP. Não obstante suas inúmeras funções enquanto representantes da fundação, contavam com diretores, cujas atribuições estavam diretamente ligadas à coordenação, orientação, acompanhamento e gestão de todos os processos administrativos e respectivas equipes de trabalho.

Neste ponto, esta Unidade Técnica, diverge da Comissão Sindicante da CGE por entender que, ao permitir acesso a sua senha pessoal, e autorizar que servidores efetuassem transferências eletrônicas entre contas bancárias, a defendente agiu com negligência, o que propiciou que Ana Carolina de Medeiros, realizasse, por meio de TED's, a remessa da conta específica do Convênio 5.256/2017 para a conta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO

Corrente da sua conta pessoal, os seguintes valores:

Conta Origem	Data	Valor (R\$)
LABCOR	14/3/18	10.000,00
LABCOR	26/3/18	10.000,00
LABCOR	27/3/18	10.000,00
LABCOR	28/3/18	5.000,00
LABCOR	25/4/18	10.000,00
LABCOR	11/5/18	7.000,00
LABCOR	17/5/18	11.491,34
LABCOR	5/6/18	20.000,00
LABCOR	6/6/18	5.000,00
LABCOR	8/6/18	5.000,00
LABCOR	14/6/18	15.000,00
LABCOR	3/7/18	5.000,00
LABCOR	5/7/2018	5.500,00
LABCOR	12/7/18	5.000,00
LABCOR	20/7/18	5.000,00
LABCOR	2/8/18	5.000,00
Total		133.991,40

3. Do dano e da Responsabilização

Quanto à quantificação do dano, frisa-se que o montante histórico perfaz a quantia total de R\$308.228,92, conforme trabalho minucioso levado a cabo pela CTCE e corroborado por esta Unidade Técnica. Consigna-se que as datas de ocorrência dos débitos estão disseminadas entre os vários anos em que Ana Carolina Medeiros cometeu os ilícitos, uma vez que os desfalques foram efetuados de forma pulverizada, o que indica uma conduta revestida de má-fé.

CONVENIO Nº 5256:

ITEM 1	Valor original do débito	R\$ 10.000,00
	Data da ocorrência do débito	14/03/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	16,23%
	Valor da atualização	R\$ 1.623,00
	Valor original atualizado	R\$ 11.623,00

ITEM 2	Valor original do débito	R\$ 10.000,00
	Data da ocorrência do débito	26/03/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	16,23%
	Valor da atualização	R\$ 1.623,00
	Valor original atualizado	R\$ 11.623,00

ITEM 3	Valor original do débito	R\$ 10.000,00
	Data da ocorrência do débito	27/03/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	16,23%
	Valor da atualização	R\$ 1.623,00
	Valor original atualizado	R\$ 11.623,00

ITEM 4	Valor original do débito	R\$ 5.000,00
	Data da ocorrência do débito	28/03/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	16,23%
	Valor da atualização	R\$ 811,50
	Valor original atualizado	R\$ 5.811,50

ITEM 5	Valor original do débito	R\$ 10.000,00
	Data da ocorrência do débito	25/04/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	15,71%
	Valor da atualização	R\$ 1.571,00
	Valor original atualizado	R\$ 11.571,00

ITEM 6	Valor original do débito	R\$ 7.000,00
	Data da ocorrência do débito	11/05/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	15,19%
	Valor da atualização	R\$ 1.063,30
	Valor original atualizado	R\$ 8.063,30

ITEM 7	Valor original do débito	R\$ 11.491,34
	Data da ocorrência do débito	17/05/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	15,19%
	Valor da atualização	R\$ 1.745,53
	Valor original atualizado	R\$ 13.236,87

ITEM 8	Valor original do débito	R\$ 20.000,00
	Data da ocorrência do débito	05/06/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	14,67%
	Valor da atualização	R\$ 2.934,00
	Valor original atualizado	R\$ 22.934,00

ITEM 9	Valor original do débito	R\$ 5.000,00
	Data da ocorrência do débito	06/06/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	14,67%
	Valor da atualização	R\$ 733,50
	Valor original atualizado	R\$ 5.733,50

ITEM 10	Valor original do débito	R\$ 5.000,00
	Data da ocorrência do débito	08/06/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	14,67%
	Valor da atualização	R\$ 733,50
	Valor original atualizado	R\$ 5.733,50

ITEM 11	Valor original do débito	R\$ 15.000,00
	Data da ocorrência do débito	14/06/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	14,67%
	Valor da atualização	R\$ 2.200,50
	Valor original atualizado	R\$ 17.200,50

ITEM 12	Valor original do débito	R\$ 5.000,00
	Data da ocorrência do débito	03/07/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	14,13%
	Valor da atualização	R\$ 706,50
	Valor original atualizado	R\$ 5.706,50

ITEM 13	Valor original do débito	R\$ 5.500,00
	Data da ocorrência do débito	05/07/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	14,13%
	Valor da atualização	R\$ 777,15
	Valor original atualizado	R\$ 6.277,15

ITEM 14	Valor original do débito	R\$ 5.000,00
	Data da ocorrência do débito	12/07/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	14,13%
	Valor da atualização	R\$ 706,50
	Valor original atualizado	R\$ 5.706,50

ITEM 15	Valor original do débito	R\$ 5.000,00
	Data da ocorrência do débito	20/07/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	14,13%
	Valor da atualização	R\$ 706,50
	Valor original atualizado	R\$ 5.706,50

ITEM 16	Valor original do débito	R\$ 5.000,00
	Data da ocorrência do débito	02/08/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	13,56%
	Valor da atualização	R\$ 678,00
	Valor original atualizado	R\$ 5.678,00

ITEM 17	Valor original do débito	R\$ 5.000,00
	Data da ocorrência do débito	21/08/2021
	Taxa SELIC (acumulada)	13,56%
	Valor da atualização	R\$ 678,00
	Valor original atualizado	R\$ 5.678,00

Valor da atualização	R\$ 708,00
Valor original atualizado	R\$ 1.708,00

ITEM 18	Valor original do débito	R\$ 5.000,00
	Data da ocorrência do débito	11/09/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	13,09%
	Valor da atualização	R\$ 654,50
	Valor original atualizado	R\$ 5.654,50

ITEM 3	Valor original do débito	R\$ 30.000,00
	Data da ocorrência do débito	05/02/2013
	Taxa SELIC (acumulada)	70,31%
	Valor da atualização	R\$ 21.093,00
Valor original atualizado	R\$ 51.093,00	

ITEM 19	Valor original do débito	R\$ 5.000,00
	Data da ocorrência do débito	09/10/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	12,55%
	Valor da atualização	R\$ 627,50
	Valor original atualizado	R\$ 5.627,50

ITEM 4	Valor original do débito	R\$ 4.000,00
	Data da ocorrência do débito	10/04/2013
	Taxa SELIC (acumulada)	69,15%
	Valor da atualização	R\$ 2.766,00
Valor original atualizado	R\$ 6.766,00	

ITEM 20	Valor original do débito	R\$ 5.000,00
	Data da ocorrência do débito	14/12/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	11,57%
	Valor da atualização	R\$ 578,50
	Valor original atualizado	R\$ 5.578,50

ITEM 5	Valor original do débito	R\$ 4.000,00
	Data da ocorrência do débito	29/04/2013
	Taxa SELIC (acumulada)	69,15%
	Valor da atualização	R\$ 2.766,00
Valor original atualizado	R\$ 6.766,00	

ITEM 21	Valor original do débito	R\$ 8.950,00
	Data da ocorrência do débito	27/12/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	11,57%
	Valor da atualização	R\$ 1.035,52
	Valor original atualizado	R\$ 9.985,52

ITEM 6	Valor original do débito	R\$ 10.000,00
	Data da ocorrência do débito	08/05/2013
	Taxa SELIC (acumulada)	68,55%
	Valor da atualização	R\$ 6.855,00
Valor original atualizado	R\$ 16.855,00	

ITEM 22	Valor original do débito	R\$ 10.000,00
	Data da ocorrência do débito	28/12/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	11,57%
	Valor da atualização	R\$ 1.157,00
	Valor original atualizado	R\$ 11.157,00

ITEM 7	Valor original do débito	R\$ 1.000,00
	Data da ocorrência do débito	16/05/2013
	Taxa SELIC (acumulada)	68,55%
	Valor da atualização	R\$ 685,50
Valor original atualizado	R\$ 1.685,50	

DIFERENÇA DO EQUIPAMENTO TRACER:

ITEM 1	Valor original do débito	R\$ 24.653,50
	Data da ocorrência do débito	15/10/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	12,55%
	Valor da atualização	R\$ 3.094,01
	Valor original atualizado	R\$ 27.747,51

ITEM 8	Valor original do débito	R\$ 1.500,00
	Data da ocorrência do débito	28/05/2013
	Taxa SELIC (acumulada)	68,55%
	Valor da atualização	R\$ 1.028,25
Valor original atualizado	R\$ 2.528,25	

CONVÊNIO PRONAC 0742687:

ITEM 1	Valor original do débito	R\$ 3.000,00
	Data da ocorrência do débito	13/12/2012
	Taxa SELIC (acumulada)	71,40%
	Valor da atualização	R\$ 2.142,00
	Valor original atualizado	R\$ 5.142,00

ITEM 9	Valor original do débito	R\$ 1.000,00
	Data da ocorrência do débito	19/06/2013
	Taxa SELIC (acumulada)	67,94%
	Valor da atualização	R\$ 679,40
	Valor original atualizado	R\$ 1.679,40

ITEM 2	Valor original do débito	R\$ 1.000,00
	Data da ocorrência do débito	25/01/2013
	Taxa SELIC (acumulada)	70,80%

ITEM 10	Valor original do débito	R\$ 1.200,00
	Data da ocorrência do débito	10/07/2013
	Taxa SELIC (acumulada)	67,22%
	Valor da atualização	R\$ 806,64
Valor original atualizado	R\$ 2.006,64	

ITEM 11	Valor original do débito	R\$ 1.000,00
	Data da ocorrência do débito	23/07/2013
	Taxa SELIC (acumulada)	67,22%
	Valor da atualização	R\$ 672,20

	Valor original atualizado	R\$ 1.672,20
--	---------------------------	--------------

ITEM 12	Valor original do débito	R\$ 1.500,00
	Data da ocorrência do débito	16/08/2013
	Taxa SELIC (acumulada)	66,51%
	Valor da atualização	R\$ 997,65
	Valor original atualizado	R\$ 2.497,65

ITEM 13	Valor original do débito	R\$ 1.500,00
	Data da ocorrência do débito	11/09/2013
	Taxa SELIC (acumulada)	65,80%
	Valor da atualização	R\$ 987,00
	Valor original atualizado	R\$ 2.487,00

ITEM 14	Valor original do débito	R\$ 1.000,00
	Data da ocorrência do débito	24/09/2013
	Taxa SELIC (acumulada)	65,80%
	Valor da atualização	R\$ 658,00
	Valor original atualizado	R\$ 1.658,00

ITEM 15	Valor original do débito	R\$ 1.500,00
	Data da ocorrência do débito	15/10/2013
	Taxa SELIC (acumulada)	64,99%
	Valor da atualização	R\$ 974,85
	Valor original atualizado	R\$ 2.474,85

Nº CA: 0101/001/2016 - FAOP 2017:

ITEM 1	Valor original do débito	R\$ 21.826,08
	Data da ocorrência do débito	24/10/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	12,55%
	Valor da atualização	R\$ 2.739,17
	Valor original atualizado	R\$ 24.565,25

ITEM 2	Valor original do débito	R\$ 5.000,00
	Data da ocorrência do débito	20/11/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	12,06%
	Valor da atualização	R\$ 603,00
	Valor original atualizado	R\$ 5.603,00

ITEM 3	Valor original do débito	R\$ 5.000,00
	Data da ocorrência do débito	21/11/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	12,06%
	Valor da atualização	R\$ 603,00
	Valor original atualizado	R\$ 5.603,00

DEPÓSITOS:

ITEM 1	Valor original do depósito	R\$ 4.500,00
	Data da ocorrência do depósito	30/10/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	12,55%
	Valor da atualização	R\$ 564,75
	Valor original atualizado	R\$ 5.064,75

ITEM 2	Valor original do depósito	R\$ 5.000,00
--------	----------------------------	--------------



	Data da ocorrência do depósito	05/11/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	12,06%
	Valor da atualização	R\$ 603,00
	Valor original atualizado	R\$ 5.603,00

ITEM 3	Valor original do depósito	R\$ 4.500,00
	Data da ocorrência do depósito	20/11/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	12,06%
	Valor da atualização	R\$ 542,70
	Valor original atualizado	R\$ 5.042,70

ITEM 4	Valor original do depósito	R\$ 900,00
	Data da ocorrência do depósito	29/11/2018
	Taxa SELIC (acumulada)	12,06%
	Valor da atualização	R\$ 108,54
	Valor original atualizado	R\$ 1.008,54

No que tange à responsabilidade pelo ressarcimento do dano, compulsando-se os autos, verifica-se que Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido era a titular da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças da FAOP, e portanto, a superior imediata de Ana Carolina de Medeiros, ou seja, era a responsável pela vigilância e supervisão dos atos praticados pela sua subordinada. Embora a então Diretora tenha sido citada no transcurso desta Tomada de Contas Especial, ela se manteve silente. Desse modo, nos termos do art. 51 §3º c/c art. 79 da LOTCEMG, operam-se os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos ventilados nos autos.

A seu turno, a então presidente Júlia Vieira, embora tenha tomado as medidas de diligência para apurar as irregularidades, atuou com culpa, porquanto o compartilhamento de senha pessoal para a finalidade a que se prestou vai de encontro ao dever de cuidado daquele que lida com a coisa pública e permite a ocorrência de desfalques, tal como evidenciado.

Por derradeiro, está configurada a responsabilidade de Ana Carolina de Medeiros pelos inequívocos atos de manipulação das transferências bancárias para locupletamento próprio, em frontal desrespeito às normas e balizas de trato com o erário.

Destarte, respondem solidariamente pelo dano Ana Carolina de Medeiros, Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido e Júlia Amélia Mitraud Vieira.

3ª
SCFE



4. Conclusão

Ante o exposto, esta Unidade Técnica conclui pela irregularidade das contas prestadas em razão do dano ao erário advindo dos desfalques na conta específica do Convênio nº 5.256/2017 e atribui responsabilidade solidária à Ana Carolina de Medeiros, Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido e Júlia Amélia Mitraud Vieira.

À consideração superior.

3ª CFE / DCEE, em 08/06/2023

Yêda Cristina Compart Campos - TC 1799-7

Analista de Controle Externo

De acordo em 16/06/2023. Em cumprimento ao despacho de peça 35 do SGAP, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas.

Pedro Henrique Campos Costa

Coordenador da 3ª CFE

TC 3198-1